

Ordo de 1839 - O Procurador Geral
da Coroa &c.

Ag. 1839

Idem de 14 de Dezembro de 1838
sobre a representação dos Legistas
da Capital, pedindo providencias
contra os Genditthoens.

Senhora = Entendo q' não pode ser attendido o requere-
rimento indulto dos Legistas desta Capital, pedindo
providencias para a extincção dos Genditthoens ambu-
lantes. A prohibição das vendas a subita de quaesquer ge-
neros e mercadorias, pelas ruas e Casas estabelecida no cap.
14 da Lei de 24 de Maio de 1749, e §. 10 do Alvará
de 21 de Abril de 1751 foi derogada pelo Alvará de
27 de Marco de 1810, q' permittio a todas as subditas
Portuguezes vender pelas ruas e Casas quaesquer mer-
cadorias de q' se houvessem pagas as direitas. Esta fa-
cultade foi confirmada pelo Art.º 5 do Decreto de
14 de Fevereiro de 1834 q' mandou observar a Legis-
lação Subsistente a cerca dos Genditthoens, e as Cama-
ras Municipaes ficou incumbida a expedicao das ne-
cessarias licenças para este trafego pelo Art.º 8 do
Decreto de 30 de Junho de 1834. Sendo pois permit-
tido nas Leis vigentes os Genditthoens ambulan-
tes, não pode o Governo prohibilos, nem impedir a
Camara Municipal desta Cidade na concessão das li-
cenças, para q' está authorizada na Lei. Tambem
entendo q' não convem propor ao Corpo Legislativo
restricção alguma á Legislação existente sobre o ob-
jecto, a qual offenderia a liberdade do Commercio,
e o commodo dos consumidores, por em cumprir
q' pelas Authoridades Fiscaes e Administrativas
se empreguem as mais vigilantes diligencias, para
q' estas vendas a subita não sirva de vehiculo ao



ARQUIVO
HISTÓRICO

contrabando e desmancho de direitas. He quanto se me
offerece dizer sobre o Objecto. G. M. por em manda-
rã o mais justo = Lisboa 13 de Setembro de 1839 = O
P. G. da C. = J. C. Ag. Otholin.

Idem de 21 de Dezembro de 1838 sobre
os Officiaes dos Administradores das
Concellhas de Celorico de Basto, = Villa
Nova de Famalicao, e Expondo, mas-
trando a impossibilidade de compe-
tir as Confrarias e Irmandades a pres-
tarem contas da sua administração,

Senhora = Por diferentes vezes, entre outras nas
meus Officiaes de 20 de Abril e 19 de Julho de 1838,
e 6 de Agosto ultimo, tive a honra de expor a Vos-
sa Magestade a minha opiniao sobre a competen-
cia da Authoridade propria para Tomar as Contas
das Irmandades e Confrarias, a qual entendo ser dos Ad-
ministradores do Concelho, porq' nem se reputa extra-
ordinaria e temporaria, se nao fixa e permanente
a disposicao do Art. 5.º do Decreto de 21 de Outubro
de 1836, nem me parece q' esta fique derogada pelo
Cod. Adm., em q' nao encontro nenhuma determi-
nacao expressamente contraria; Poderia como o Go-
verno de Vossa Magestade tem por diversas Por-
tarias declarado ser outra a verdadeira intelligen-
cia da Lei, designando os Regedores de Parochia,
como a Authoridade competente para este acto, ao
Administrador Geral do Districto de Braga incumba obrigar
os Regedores de Parochia do seu Districto a cum-
prir este dever do seu cargo; e proceder contra aquelles
q' neste objecto se houverem com negligencia
e commissao. Estando marcada na Lei a Authori-
dade competente para a tomada destas Contas, nao